

## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 469

## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.337

PROCESSO Nº 67.596

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**, que altera a Lei 6.874/07, que instituiu o Programa Bolsa-Atleta, para prever a divulgação de informações, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/21.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Data venia discordamos das razões de veto, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, ressaltando que a proposta encontra guarida no princípio da publicidade (art. 37, "caput", da CF); no art. 206, VI, da CF, no art. 3°, VII, da LDB, e na Lei Federal 12.527/2011 Lei da Transparência. Assim, com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 429, de fls. 11/13, que neste ato reiteramos.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de março de 2014

RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico